Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018498-50.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS É EVIDENTE. LAUDOS PERICIAIS. APREENSÃO DE DROGAS. OPERAÇÃO POLICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. COMPORTAMENTO DO ACUSADO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. OBSERVAÇÕES DE ATIVIDADES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. COMUNICAÇÕES INTERCEPTADAS ENTRE O ACUSADO E OUTROS INDIVÍDUOS. CONCLUSÃO CONDENATÓRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS E PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO E O PROCESSO. REDE BEM ESTRUTURADA DE TRÁFICO NO SETOR MONTE SINAI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 204 e razões no evento 209, ambos da ação originária) e por JAIRO MORENO BARBOSA (interposição e razões no evento 202 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 194 da AÇÃO PENAL N. 00184985020238272706.

O recorrente JAIRO MORENO BARBOSA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) A absolvição do crime de tráfico, com base insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para uso; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado positivado no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06; d) Outrossim prequestiona-se a matéria relativa ao artigo 33, e § 4º, da Lei 11.343/06, artigo 33 \S 2 $^\circ$, b, do CP , artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, fica a matéria aqui prequestionada para efeito de eventuais recursos as cortes superiores; e) A readequação do regime de cumprimento de pena, o direito de recorrer em liberdade, com a consequente revogação da preventiva; f) Seja-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é uma pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família".

Em sua impugnação, o Ministério Público pleiteia: "seja dado PROVIMENTO

para que seja reformada a sentença, para condenar o apelado JAIRO MORENO BARBOSA nas sanções do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n° . 11.343/2006, com as implicações da Lei n° 8.072/90".

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 22/05/2024, evento 08, manifestando—se "pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da Apelação criminal aviada por JAIRO MORENO BARBOSA e conhecimento e PROVIMENTO da apelação criminal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para reformar a sentença, condenando JAIRO MORENO BARBOSA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n° . 11.343/2006, com as implicações da Lei n° . 8.072/90".

Com efeito. Passo ao voto.

O Ministério Público do Estado do Tocantins apresentou denúncia em face de Jairo Moreno Barbosa; José Neto Alves Costa; José Niel da Silva Sousa; Hestefhany Vitória Ferreira Silva; Phabllo Henrick Ferreira Silva; Mateus Aparecido da Silva.

Os fatos que motivam esta denúncia ocorreram nos anos de 2022 e 2023, na cidade de Araguaína-TO, onde os denunciados associaram-se com o objetivo de praticar, reiteradamente, delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em particular, no dia 2 de março de 2023, aproximadamente às 06h, foi constatado que José Niel da Silva Sousa, Hestefhany Vitória Ferreira Silva, Phabllo Henrick Ferreira Silva e Mateus Aparecido da Silva mantinham em depósito e comercializavam substâncias entorpecentes sem a devida autorização legal, desrespeitando as normas vigentes, conforme evidenciado por autos de exibição e apreensão e laudos periciais.

De maneira paralela, na mesma cidade e período, Jairo Moreno Barbosa e José Neto Alves Costa também formaram associação para o tráfico de drogas. Em específico, foram apreendidos narcóticos mantidos em depósito e disponibilizados para venda, como constatado por meio dos mesmos procedimentos investigativos aplicados aos demais denunciados.

O processo foi desmembrado em relação aos demais réus, tendo prosseguido em relação ao recorrente JAIRO MORENO BARBOSA.

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu parcial procedência do pedido.

A autoria e materialidade para o crime de tráfico de drogas é evidente. As provas que demonstram a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas no caso discutido são robustas e diversas. A materialidade do delito está bem fundamentada por meio de laudos periciais que confirmam a natureza e quantidade das substâncias apreendidas—80 gramas de crack e 10 gramas de maconha. Esses laudos periciais são cruciais, pois verificam tecnicamente que as substâncias confiscadas são, de fato, drogas ilegais, conforme definido pela legislação.

Além disso, o auto de apreensão detalha como as drogas foram encontradas durante a operação policial, indicando que estavam estrategicamente distribuídas pela residência do acusado, algumas em locais ocultos e outras mais acessíveis, o que sugere preparação para venda imediata. Esses documentos proporcionam uma base sólida para estabelecer a materialidade do crime de tráfico.

Quanto à autoria, ela é evidenciada por depoimentos de testemunhas e policiais envolvidos na operação. Os policiais, como principais testemunhas, descreveram detalhadamente o comportamento suspeito do acusado e as circunstâncias da apreensão. Eles relataram como o acusado estava presente no local no momento da busca, fornecendo detalhes que o conectam diretamente com as drogas apreendidas. O testemunho dos policiais é corroborado por observações de atividades na residência do acusado,

incluindo a entrada e saída frequente de indivíduos, que é característica comum em pontos de venda de drogas.

Adicionalmente, as comunicações interceptadas entre o acusado e outros indivíduos também servem como prova da autoria. Essas interceptações incluíam conversas sobre transações de drogas, confirmando não apenas a participação do acusado no tráfico, mas também seu papel ativo na organização e distribuição das substâncias ilegais.

Essas evidências, quando vistas em conjunto, não apenas demonstram a presença física do crime através das substâncias apreendidas, mas também vinculam inequivocamente o acusado à condução e gerenciamento das operações de tráfico de drogas, estabelecendo claramente tanto a autoria quanto a materialidade do delito.

A mesma conclusão aplica-se ao crime de associação para o tráfico. No caso em discussão, a conclusão da autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico é substancialmente apoiada por uma série de depoimentos e provas colhidas durante a investigação e o julgamento. A complexidade e a organização do esquema de tráfico foram descritas com detalhes pelos envolvidos na operação policial, destacando não apenas a participação individual dos acusados mas também a estrutura operacional do grupo.

O depoimento de Jean Carlos Gomes Ferreira, uma testemunha chave, revelou a existência de uma rede bem estruturada de tráfico no Setor Monte Sinai, em Araguaína, onde Jairo Moreno Barbosa e José Neto Alves Costa eram figuras centrais. Jean Carlos detalhou como a investigação inicialmente focada em um traficante conhecido como "problemático" eventualmente levou à descoberta de um grupo organizado de traficantes, incluindo Jairo Moreno e José Neto. Segundo ele, José Neto funcionava como funcionário de Jairo, encarregado de atender usuários e vender as drogas diretamente, o que foi corroborado pela apreensão de um frasco contendo entorpecentes em sua posse.

Mais do que isso, Jean Carlos explicou que o esquema contava com divisão de tarefas onde outros acusados, como José Niel, Hestefhany, Phabllo Henrick e Mateus Aparecido, tinham papéis específicos na venda das drogas, enquanto Hestefhany também cuidava da contabilidade do tráfico, evidenciado por um caderno com anotações de transações de drogas encontrado em sua posse. A apreensão de substâncias como crack, maconha e outros itens associados ao tráfico, como balanças de precisão e dinheiro fracionado, reforça ainda mais a natureza organizada e estável desta associação criminosa.

Os depoimentos de outras testemunhas, como José Iris Pereira Coelho e Antônio Haroldo Luiz da Silva, reforçam essa narrativa, apresentando uma visão coerente e consistente das atividades do grupo, corroborando o testemunho de Jean Carlos e destacando a operacionalidade e a permanência do esquema de tráfico.

Todas essas evidências, quando consideradas em conjunto, demonstram claramente que o apelado Jairo Moreno estava engajado em uma associação criminosa estável para o tráfico de drogas, com uma divisão clara de papéis entre os membros, configurando não apenas o crime de tráfico de drogas mas também de associação para o tráfico. A credibilidade desses testemunhos, especialmente dos oficiais de polícia, é reforçada pela presunção de idoneidade e pela consistência e lógica das suas declarações, apoiadas por evidências tangíveis e outras provas coletadas durante a investigação.

Portanto, as provas no caso, incluindo depoimentos em juízo, provas

materiais apreendidas e a estrutura da operação de tráfico descrita, não deixam dúvidas razoáveis sobre a existência e a participação do apelado em uma associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas, justificando plenamente a conclusão da acusação.

A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para uso pessoal e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado requerem a análise criteriosa das circunstâncias e provas do caso concreto. Neste caso específico, há elementos robustos que sustentam a inaplicabilidade de tais medidas.

A desclassificação do crime de tráfico para o uso pessoal exige a demonstração de que o acusado portava a substância sem a intenção de distribuição ou venda. O Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 define os critérios para determinar se a droga destina—se ao consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que se deu a apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

No caso em questão, as quantidades apreendidas (80 gramas de crack e 10 gramas de maconha), bem como a forma como as drogas estavam organizadas e preparadas para a venda, indicam claramente uma intenção de tráfico. A presença de materiais típicos do comércio de drogas, como balanças de precisão e anotações de venda, reforça a percepção de que o acusado estava engajado em atividades de tráfico. Estes elementos excedem em muito o que seria considerado razoável para consumo pessoal, indicando uma operação comercial.

A minorante do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do Artigo 33 da Lei de Drogas, pode ser aplicada se o réu for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Esta minorante é destinada a réus que não estão profundamente envolvidos em redes de tráfico, frequentemente visando a reduzir a pena de indivíduos cujo envolvimento com drogas seja marginal ou não comercial.

No presente caso, a reincidência específica do acusado, evidenciada por condenações anteriores, já elimina a possibilidade de se considerar a aplicação da minorante, dado que um dos requisitos essenciais é a primariedade. Além disso, as provas indicam que o acusado não apenas participava, mas desempenhava um papel ativo e organizacional dentro de uma estrutura de tráfico de drogas, o que inclui a gestão de outras pessoas envolvidas nas atividades ilícitas e a manutenção de um local dedicado para tais práticas. Esses fatores demonstram uma dedicação a atividades criminosas e a integração em uma organização criminosa, ambos critérios que desqualificam o réu para o benefício do tráfico privilegiado.

Portanto, tanto a desclassificação para uso pessoal quanto a aplicação da minorante do tráfico privilegiado são claramente incabíveis no caso em questão, devido à natureza e ao contexto das atividades criminosas do acusado, bem como seus antecedentes criminais. As provas não deixam margem para interpretações que poderiam suportar uma visão menos severa do seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Dosimetria.

Artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Na primeira fase da aplicação da pena tenho que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, ou seja, não extrapola a prevista no tipo penal, nada tendo a valorar; em relação aos antecedentes criminais, verifico que é reincidente, todavia, servirá como agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria individualizada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá—la; quanto à personalidade, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos técnicos suficientes para tanto; os motivos do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências são próprias do tipo, nada tendo a ser valorado; em relação ao comportamento da vítima, não vejo nos autos elementos que indiquem ter ela contribuído para o delito; logo, deixo de valorá—la.

Assim, considerando a existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão, além de 700 dias-multa.

Na segunda fase, verifico que inexiste causa atenuante e há uma causa agravante, art. 61, I, do CP (reincidência), motivo pelo qual fixo a pena intermediária dosada em 3 anos, 6 meses e 0 dia, além de 816 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 3 anos, 6 meses e 0 dia, além de 816 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros para aferir a condição econômica do acusado, fixo cada dia-multa no equivalente ao mínimo legal, sendo em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Mantidos os demais termos da sentença. Conclusão.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO do recurso da acusação para reformar a sentença, condenando JAIRO MORENO BARBOSA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088892v2 e do código CRC e17ff036. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/7/2024, às 15:13:53

0018498-50.2023.8.27.2706 1088892 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018498-50.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS É EVIDENTE. LAUDOS PERICIAIS. APREENSÃO DE DROGAS. OPERAÇÃO POLICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. COMPORTAMENTO DO ACUSADO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. OBSERVAÇÕES DE ATIVIDADES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. COMUNICAÇÕES INTERCEPTADAS ENTRE O ACUSADO E OUTROS INDIVÍDUOS. CONCLUSÃO CONDENATÓRIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS E PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO E O

PROCESSO. REDE BEM ESTRUTURADA DE TRÁFICO NO SETOR MONTE SINAI.

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e DAR PROVIMENTO do recurso da acusação para reformar a sentença, condenando JAIRO MORENO BARBOSA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, nos termos do voto do Relator.

PROCURADOR MARCOS LUCIANO BIGNOTI

Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088895v4 e do código CRC 039d9a0c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 3/7/2024, às 16:13:54

0018498-50.2023.8.27.2706 1088895 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018498-50.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 204 e razões no evento 209, ambos da ação originária) e por JAIRO MORENO BARBOSA (interposição e razões no evento 202 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 194 da AÇÃO PENAL N. 00184985020238272706.

O recorrente JAIRO MORENO BARBOSA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e o pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia: "a) A absolvição do crime de tráfico, com base insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para uso; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado positivado no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06; d) Outrossim prequestiona—se a matéria relativa ao artigo 33, e § 4º, da Lei 11.343/06, artigo 33§ 2º, b, do CP, artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, fica

a matéria aqui prequestionada para efeito de eventuais recursos as cortes superiores; e) A readequação do regime de cumprimento de pena, o direito de recorrer em liberdade, com a consequente revogação da preventiva; f) Seja—lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é uma pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família".

Em sua impugnação, o Ministério Público pleiteia: "seja dado PROVIMENTO para que seja reformada a sentença, para condenar o apelado JAIRO MORENO BARBOSA nas sanções do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº 8.072/90".

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 22/05/2024, evento 08, manifestando-se "pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da Apelação criminal aviada por JAIRO MORENO BARBOSA e conhecimento e PROVIMENTO da apelação criminal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para reformar a sentença, condenando JAIRO MORENO BARBOSA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90".

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088891v2 e do código CRC de8698ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/6/2024, às 13:14:3

0018498-50.2023.8.27.2706 1088891 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018498-50.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: JAIRO MORENO BARBOSA (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO JAIRO MORENO BARBOSA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária